



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11060.001867/2002-64
Recurso nº 240.218 Embargos
Acórdão nº 3402-00.783 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2010
Matéria EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ERRO NA CONCLUSÃO DO VOTO VENCIDO
Embargante COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS DE CACHOEIRA DO SUL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – ERRO DATILOGRÁFICO NA CONCLUSÃO DO VOTO VENCIDO – ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

Diante Do manifesto erro datilográfico na conclusão do voto vencido do acórdão, impõe-se o conhecimento e acolhimento parcial dos Embargos Declaratórios sem efeitos infringentes para que seja corrigido o erro, mantidas a conclusão, fundamentação e ementa do Acórdão.

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - RICC/07 - PORTARIA MF 147/07

Devem ser rejeitados os Embargos de Declaração interpostos pelo sujeito passivo, quando não demonstrados os pressupostos do art. 57 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, ante a inexistência de dúvida, contradição ou necessidade de suprir omissão constante do julgado recorrido.

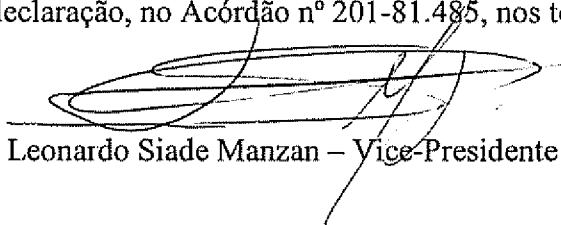
EMBARGOS DECLARATÓRIOS - LIMITES –

Não pode ser conhecido o pedido do sujeito passivo na parte que, a pretexto de retificar o acórdão, pretende substituir a decisão recorrida por outra, com revisão do mérito do julgado.

Embargos acolhidos em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, no Acórdão nº 201-81.485, nos termos do voto do Relator.


Leonardo Siade Manzan – Vice-Presidente no exercício da Presidência



Fernando Luiz Da Gama Lobo D'Eça - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente), Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz, Paulo Sérgio Celani (Suplente) e Leonardo Siade Manzan.

Relatório

Trata-se de Embargos Declaratórios (fls. 317/319) interpostos, com fundamento no art. 57 do RICC por supostas **contradição e omissão nos votos vencido** (fls. 299/305 de minha lavra) e **vencedor** (fls. 306/309 - Cons. Maurício Taveira e Silva, Rel. designado) do v. Acórdão nº 201-81.485 exarado pela antiga 1ª Câmara do 2º CC (fls. 294/309) de minha relatoria em sede de Recurso Voluntário (fls. 232/249) que, em sessão de 01/07/08, pelo voto de qualidade negou provimento ao recurso, sob a seguinte ementa e súmula lançadas às fls. 294/295, nos seguintes termos:

"ASSUNTO. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA CPMF

Período de apuração: 01/04/1998 a 31/01/2001

CPMF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO.

A entrega de obrigação acessória a destempo enseja a aplicação de penalidade pecuniária, cujo valor, fixado na legislação de regência, guarda proporção com o tempo de atraso para cumprir a obrigação e independentemente da intenção ou condição do agente.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO. RETROATIVIDADE BENIGNA

Aplica-se lei posterior, menos gravosa, em se tratando de penalidade referente a fatos pretéritos não definitivamente julgados (CTN, art. 106, inciso II, "c").

Recursos de ofício e voluntário negados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES: I) por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício; e II) por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Vencidos os Conselheiros Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça (Relator), Fabiola Cassiano Keramidas e Gileno Gurjão Barreto. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Mauricio Taveira e Silva "



Relativamente ao voto vencido (fls. 299/305 de minha lavra) a ora Embargante aduz que “não conseguiu aquilatar o que entendeu o voto vencido, se o valor devido é R\$ 800,00 ou R\$ 10.000,00, merecendo explicitação este ponto. E como ficou a retroatividade benigna prevista no art. 83, II, Lei nº 10.833/2003, que reduziu de R\$ 10.000,00 para R\$ 200,00?”

Em relação ao voto vencedor, a ora Embargante postula seja sanada suposta omissão no que tange aos seguintes argumentos expendidos no recurso e não respondidos no aresto” consubstanciadas nas questões relativas: (a) cerceamento de defesa, previstos a partir do parágrafo 18 do recurso; (b) decadência, prevista a partir do parágrafo 36; (c) ausência de lei em sentido material e formal, prevendo a aplicação da multa objeto de litígio, conforme parágrafos 50 e seguintes e (d) cumulação das penalidades e redução em face do cumprimento espontâneo da falha, conforme parágrafos 74 e seguintes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

Os Embargos Declaratórios são tempestivos e merecem parcial provimento, para correção de sua fundamentação, mantida a sua conclusão do resultado do Julgamento.

De fato, por equívoco datilográfico deste relator, da conclusão do voto vencido de minha lavra (fls. 299/305), constou como valor das multas remanescentes mantidas o valor de R\$ 800,00, quando o correto seria o valor de R\$ 80.000,00 (correspondente a R\$ 10.000,00 por cada mês em que se constatou a falta de apresentação das declarações a que estava obrigada a recorrente) razão pela qual se impõe o acolhimento parcial dos presentes Embargos Declaratórios, para a correção da conclusão do voto vencido , nos seguintes termos:

“Isto posto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício (fl. 215) e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário (fls. 158/193) para reformar parcialmente a r. decisão recorrida de fls. 232/249 e excluir do lançamento original as multas relativas às supostas infrações ocorridas anteriormente a 28/08/2000, reduzindo o valor total das referidas multas remanescentes para a importância de R\$ 80.000,00, correspondente a R\$ 10.000,00 por cada mês em que se constatou a falta de apresentação das Declarações a que estava obrigada a recorrente (setembro a dezembro de 2000), nos expressos termos do art. 47, inciso I, da Medida Provisória nº 2.037-21, de 25/08/2000 (e reedições posteriores, convalidadas pelas MP nºs 2.113-26 e 2.158-33 e alterações posteriores), e da jurisprudência citada.”

No que toca ao voto vencedor (fls. 306/309 - Cons. Mauricio Taveira e Silva, Rel. designado), entendo que inócorre a suposta omissão, eis que relativamente à matérias constantes dos itens “c” e “d” da peça recursal retro mencionadas (ausência de lei em sentido material e formal, prevendo a aplicação da multa objeto de litígio, e cumulação das penalidades

e redução), foram abordadas no voto vencido, com o qual não concordou o voto vencedor aos fundamentos de que “quanto à quantificação da penalidade aplicável ao ilícito tributário em tela, leva-se em consideração o período em que o contribuinte ficou em atraso. Assim, diz a lei que o valor a ser pago pelo contribuinte faltoso é calculado tomando-se o período de meses, ou fração, de atraso na entrega, multiplicado por um valor fixo, em pecúnia, também definido na legislação, já apontada anteriormente.” (sic voto vencedor)

Quanto às matérias constantes dos itens “a” e “b” da peça recursal (cerceamento de defesa e decadência), sequer poderiam ser conhecidas eis que a Jurisprudência deste E. Conselho tem reiteradamente proclamado ser inadmissível a apreciação, em grau de recurso de matéria que não foi suscitada na instância a quo” (cf. Ac. nº 202-15690 da 2ª Câm. do 2º CC no Rec. nº 122963, Proc. nº 13051.000127/99-24, Rel. Cons. Henrique Pinheiro Torres, em sessão de 07/07/04)

Assim, verifica-se que, relativamente ao voto vencedor, os Declaratórios apresentam caráter nitidamente infringente, razão pela qual devem ser rejeitados, tal como proclamado pela Jurisprudência Administrativa e se pode ver da seguinte e elucidativa ementa:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - Devem ser rejeitados os Embargos de Declaração interpostos pelo sujeito passivo, quando não demonstrados os pressupostos do art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, ante a inexistência de dúvida, contradição ou necessidade de suprir omissão constante do julgado recorrido.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - LIMITES - Não pode ser conhecido o pedido do sujeito passivo na parte que, a pretexto de retificar o acórdão, pretende substituir a decisão recorrida por outra, com revisão do mérito do julgado. Embargos de declaração rejeitados.” (cf. Acórdão 108-05339, Rec. nº 114572, Proc. nº 10935.000705/96-28, em sessão de 22/09/1998, Rel. Cons. Maria do Carmo Soares Rodrigues de Carvalho)

Isto posto, diante do manifesto equívoco datilográfico na conclusão do voto vencido, voto no sentido de conhecer a acolher parcialmente os Embargos Declaratórios sem efeitos infringentes, apenas para que seja retificada a conclusão do voto vencido nos termos acima expostos, mantidas a conclusão, fundamentação e ementa do v. Acórdão.

É como voto.



FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA